



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 53/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 25/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de melhorias na cobertura do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sementes de Esperança do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

Recorrentes: MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº. 32.122.298/0001-07 e EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ nº. 53.749.960/0001-15.

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2024 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada na execução de melhorias na cobertura do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sementes de Esperança do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

As empresas citadas acima apresentaram intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa GERALDO CESAR JUNG CNPJ nº. 29.805.831/0001-12, diante disso, foi concedido as empresas, o prazo legal para que as mesmas apresentassem suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

Após isso, a empresa GERALDO CESAR JUNG apresentou suas contrarrazões na plataforma aos recursos apresentados. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Assim procedemos a análise dos fatos.

II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pelas impetrantes dos recursos, a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrentes

As recorrentes supracitadas manifestaram a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que as mesmas fundamentassem seus recursos, as empresas anexaram os arquivos na plataforma.

A empresa MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA alegou que o preço ofertado pela empresa recorrida é inexequível. Já a organização EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA informou que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação.

IV - Da Contrarrazão GERALDO CESAR JUNG

Em sua contrarrazão a empresa citada acima requereu que não fosse aceito o recurso administrativo, pois de acordo com ela, a empresa conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta e também apresentou todos os documentos solicitados no edital de licitação.

V - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa GERALDO CESAR JUNG. É o parecer.”

VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer jurídico emitidos pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico, visto que a



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



empresa GERALDO CESAR JUNG apresentou os documentos solicitados no edital e também comprometeu-se a realizar a obra objeto dessa licitação.

A empresa recorrente, MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, alega que a recorrida não irá conseguir realizar os serviços por ter apresentado proposta inexecutável baseada no art. 59 da Lei nº 14.133/21, porém, não se revela razoável, proporcional ou adequado frente aos objetivos da licitação desclassificar automaticamente a proposta que esteja 25% abaixo do valor orçado, destarte, a empresa apresentou documentos que comprovasse que a mesma possui condições para executar a obra.

A definição de exequibilidade da proposta não é algo simples de realizar, pois há de considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às das empresas que atuam no ramo.

A respeito do tema de exequibilidade, o doutrinador Marçal Justen Filho relata,

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455 -456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecuibilidade-naslicitacoes>).

O mesmo autor também salienta a respeito sobre o tema:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. ” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, p. 653).

Por fim, sobre a documentação de habilitação, a empresa apresentou todos os documentos solicitados no edital, sendo que a sua desclassificação traria prejuízos a Administração, por a mesma ter apresentado a proposta de menor valor.

VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interpostos pelas empresas MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº. 32.122.298/0001-07 e EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ nº. 53.749.960/0001-15, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 06 de junho de 2024.

DIRCEU BONIN
Pregoeiro